

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13551.000015/93-65
Recurso nº : 118.407
Matéria : IRPJ – EXS.: 1989 e 1990.
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessada : BAÍA CABRÁLIA HOTEL LTDA.
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.920

RECURSO DE OFÍCIO - PORTARIA Nº 333/97 do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. Não se conhece de Recurso de Ofício quando o valor julgado em favor do contribuinte for inferior a R\$ 500.000,00, à vista o novo limite de alçada estabelecido na citada portaria, a qual se aplica aos casos pendentes de julgamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13551.000015/93-65
ACÓRDÃO Nº: 105-12.920

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned below the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13551.000015/93-65
ACÓRDÃO Nº: 105-12.920

RECURSO Nº : 118407
RECORRENTE: DRJ em SALVADOR/BA
INTERESSADA: BAÍA CABRÁLIA HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA., interpõe o presente Recurso de Ofício, em face da decisão proferida no processo em epígrafe em relação a ementa que a seguir transcrevemos:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS
AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO**

Não sendo comprovado a origem e a efetiva entrada do dinheiro, a importância suprida para aumento de capital será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem o respaldo em documentos hábeis não é o meio de prova.

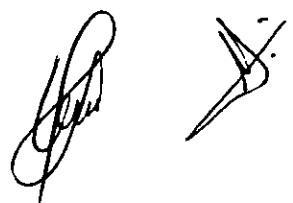
**BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS –
ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO**

A apuração de omissão de receitas com base em arbitramento de custo de construção levantado via tabela do SINDUSCON não encontra respaldo legal, se a contribuinte é tributada pelo lucro real e a contabilidade não foi desclassificada.

SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Não sendo demonstrada a existência da omissão dos ativos que geraram o saldo credor de correção monetária ora objeto de tributação, em função da relação de causa e efeito, fica descaracterizada a presente omissão pela ausência do fato gerador.

**OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO INCORRETA – AUSÊNCIA DE
DEMONSTRATIVO – NULIDADE DO LANÇAMENTO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13551.000015/93-65
ACÓRDÃO Nº: 105-12.920

A ausência do demonstrativo do lucro real não caracteriza nulidade do lançamento, uma vez que foi realizado com base nos elementos fornecidos pela contribuinte, cujo procedimento de apuração, previsto na legislação de regência, encontrava-se explicitado no MAJUR da época.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
FINSOCIAL SOBRE O FATURAMENTO**

RECEITA OMITIDA – AUTOS DECORRENTES

Em se tratando de base de cálculo originária da omissão de receitas que motivou o lançamento matriz, aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, “mutatis mutandis”, deve ser observado para os decorrentes o que foi decidido no lançamento matriz.

PIS-FATURAMENTO

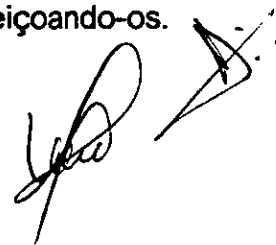
Não pode prosperar o lançamento realizado com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em face ao disposto no art. 18, VIII, da M.P. 1.542-28, de 31/10/97, que determinou a subtração da aplicação da citada legislação relativamente aos créditos constituídos pendentes de julgamento, por manifesta falta de substrato legal.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - APLICAÇÃO COMO JUROS DE MORA

A teor da IN SRF n. 32/97, há de ser subtraída a aplicação TRD tão-somente do período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.

Para o Julgador, analisando os elementos contidos no processo, os autos de infração datados de 25/03/94, foram lavrados com base nos mesmos elementos que deram suporte aos primeiros Autos de 23/04/93 e por isso considerou que os novos autos substituíram os primeiros, aperfeiçoando-os.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13551.000015/93-65
ACÓRDÃO Nº: 105-12.920

Com relação ao aumento de capital não comprovado, a Autoridade Julgadora ressaltou que não foi comprovado, através de documentos hábeis e idôneos, a origem e a efetiva entrega do numerário para aumento de capital, mantendo assim, a tributação a título de omissão de receita.

Quanto a omissão oriunda da aquisição dos bens do Ativo Permanente não contabilizados, apontados nos autos, que tiveram origem na diferença apurada entre o custo de construção registrado na contabilidade da Suplicante, relativo ao seu imóvel sede, e o custo de construção levantado com base na tabela do SINDUSCON; a Autoridade Monocrática entendeu que a autuação não encontra respaldo na legislação tributária e que, portanto, deve ser mantido o que consta na contabilidade da contribuinte, pois não foi desclassificada pela fiscalização.

Descaracterizada a omissão de receita oriunda da aquisição de bens classificáveis no Ativo Permanente, foi excluída da tributação os valores objeto de tributação relativo ao saldo credor de correção monetária a menor.

No item, "Opção de tributação incorreta", a Autoridade Julgadora mantém a tributação relativa ao exercício de 1989, ano base 1988, e observa que a tributação originou-se em razão da revisão de lançamento proposta pela fiscalização, ocasionada pela argumentação da interessada de que teria optado, indevidamente, pela tributação com base no lucro presumido quando estava sujeita a tributação pelo lucro real, não cabendo, portanto, a alegação de nulidade por falta de demonstrativo, em razão do reconhecimento da interessada de que não poderia ter optado pela tributação com base no lucro presumido.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' followed by a cursive name, likely 'J. M. Silva'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13551.000015/93-65
ACÓRDÃO Nº: 105-12.920

A interessada insurge-se contra a multa por atraso na entrega da Declaração alegando que só após a decisão de 1ª instância poderia ser calculada o valor real e de que ela não é aplicável sobre valores levantados no Auto de Infração pela ausência de previsão legal. A Autoridade Julgadora manteve a aplicação da multa, relativamente aos exercícios de 1991 e de 1992, com observância das alterações da base de cálculo indicadas na decisão, destacando o que dispõe o art. 727, I, alínea "a", do Decreto n. 85.450/80 e o art. 17 do Decreto-lei n. 1.967/82.

Com relação aos Autos decorrentes, aplicou-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, com algumas modificações:

a) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: foi determinado a exclusão do IRRF tendo em vista, além da descaracterização da ocorrência das omissões de receitas apontadas nos exercícios de 1989 e de 1990, o que está disposto nos arts. 35 e 36 da Lei n. 7.713/88, com vigência de 01/01/89 à 31/12/91, que criaram o IR na Fonte sobre o Lucro Líquido.

b) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: Acompanha o principal.

c) FINSOCIAL SOBRE O FATURAMENTO: Acompanha o principal.

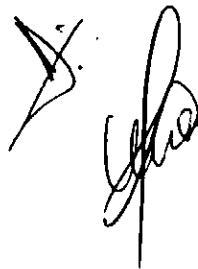
A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13551.000015/93-65
ACÓRDÃO Nº: 105-12.920

d) PIS/FATURAMENTO: Observando-se a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e pela aplicação do art. 18, VIII, da MP n. 1.542-28, c/c o art. 1º e 2º do Decreto n. 2.346, de 10/10/97, foi cancelado o tributo lançado por falta de substrato legal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a series of loops and a vertical line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13551.000015/93-65
ACÓRDÃO Nº: 105-12.920

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

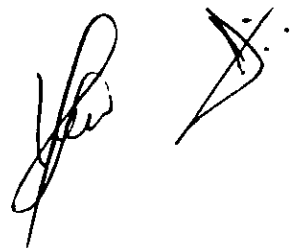
O recurso de ofício foi interposto por, à época da decisão, apresentar a parcela desonerada valor superior a 343.751,25 Ufir's, o que representa valor inferior a R\$ 500.000,00.

Ocorre que com o advento da Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12.12.97, pág. 29560, o limite de alçada, para recurso de ofício, foi elevado para R\$ 500.000,00, como se vê pela redação abaixo:

“Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o “caput” deste artigo. “

Como o recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, aplicando-se ao caso em lide tanto por se trata de matéria procedimental como porque favorece ao contribuinte, e assim, como o limite de alçada para recurso de



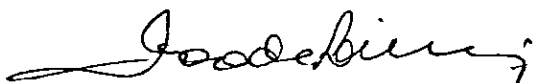
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13551.000015/93-65
ACÓRDÃO Nº: 105-12.920

ofício foi desonerado quando em valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

